



J. Pinheiro

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DO CDS/MADEIRA CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS" DO FUNCHAL (Aprovado na reunião plenária de 13.JAN.93)

I.- FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), na sequência de queixa apresentada pelo CDS/Madeira contra o "Diário de Notícias" do Funchal, deliberou, por unanimidade, em 9 de Dezembro de 1992, recomendar ao periódico o respeito pelo direito de resposta do queixoso, publicando imediatamente uma carta que este lhe enviara em 26 de Outubro.

I.1.1 - A carta em causa constituía resposta, nos termos do artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), a um texto publicado pelo jornal, na mesma data, a páginas 1, 4 e 5, sobre as últimas eleições na Região Autónoma da Madeira e em que se contestavam irregularidades processuais invocadas pelo CDS/Madeira.

I.2 - Na sequência da deliberação da AACS atrás referida, o "Diário de Notícias" do Funchal publicou, na página 12 da edição de 15 de Dezembro, a referida carta do queixoso, sob o título "CDS esclarece 'mortos' da Calheta".

I.3 - Em 21 de Dezembro, deu entrada na AACS nova queixa do CDS/Madeira contra o mesmo periódico. Alega o queixoso que, na publicação da sua carta, o jornal "não respeitou a lei de imprensa quanto ao tipo de letra nem ao local de paginação", pelo que submete o assunto "à consideração" desta Alta Autoridade.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto nas alíneas g) do artº 3º e b) e l) do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

./.



F. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II.2 - Segundo o nº 3 do artº 16º da Lei de Imprensa, invocado pelo queixoso, a publicação da resposta deve ser feita "no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado".

Ora, o escrito do "Diário de Notícias" do Funchal que provocou a resposta foi publicado nas páginas 1, 4 e 5 do periódico; a resposta, por sua vez, surgiu na página 12.

Por outro lado, os caracteres do referido escrito eram maiores do que os da resposta.

II.3 - Quanto aos aspectos acabados de notar, a "Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa", aprovada por esta Alta Autoridade em 14 de Junho de 1991 e publicada no "Diário da República", II Série, nº 153, pag. 7101, de 6 de Julho do mesmo ano, estabelece, no seu ponto V, que a publicação da resposta "deve ser feita no mesmo local e impressa com caracteres de dimensão também análoga", acrescentando: "Só será admissível a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de interesse idêntico e facilidade de acesso para os leitores".

II.4 - Subsistem, portanto, duas questões. A primeira respeita à diferente localização da resposta e do escrito que lhe deu origem; a segunda tem a ver com a desigual dimensão dos caracteres em que uma e outro apareceram impressos.

Ora, a verdade é que o relevo conferido à resposta pelo "Diário de Notícias" do Funchal foi substancialmente inferior ao que dedicara ao escrito que lhe deu origem, exigindo a resposta, pelo menos, uma chamada na primeira página; e, no tocante à dimensão dos caracteres em que a resposta surgiu impressa, sendo eles de razoável tamanho e menor a extensão do texto, poderá entender-se não haver na diferença prejuízo para o respondente e ser, nesse aspecto, aceitável a solução encontrada.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, em face da queixa do CDS/Madeira contra o "Diário de Notícias" do Funchal por deficiente relevo dado à sua resposta a um escrito em que era visado - "DN falou com os mortos - Oito da Calheta votaram em vida" -, considera-a parcialmente procedente.

Assim, recomenda ao jornal a escrupulosa observância do estabelecido no artigo 16º da Lei de Imprensa quanto ao exercício do direito de resposta no que toca ao relevo a dar a esta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Janeiro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM